

DOSIMETRIA DA PENA – 1ª. FASE - PASSO A PASSO

Carla P Lopes de Leão¹
Isabella de Souza Santos²

RESUMO

A primeira fase da dosimetria da pena é conhecida como “análise da culpabilidade”. Nessa etapa, o juiz analisa os elementos objetivos e subjetivos do crime e do criminoso para determinar a pena-base.

Os elementos objetivos referem-se à gravidade da conduta criminosa, como o tipo de crime, as circunstâncias em que ocorreram, as consequências para a vítima e a periculosidade demonstrada pelo agente. Esses fatores são geralmente avaliados com base na descrição do crime prevista na legislação penal. Já os elementos subjetivos envolvem a análise das circunstâncias pessoais do réu, como antecedentes criminais, conduta social, personalidade, motivos do crime e grau de participação. O juiz pode levar em consideração elementos como arrependimento, colaboração com as autoridades ou reincidência. Com base nessas análises, o juiz estabelece a pena-base, que é o ponto de partida para a definição da pena final. A partir da pena-base, podem ser aplicadas circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como outras etapas da dosimetria, para determinar a pena definitiva.

Palavras-chave: Direito penal - dosimetria da pena – cálculo da pena – 1ª fase.

¹ Bacharel em Administração de empresas – Uniseb; Graduando em Direito pela Fundação Visconde de Cairu / e-mail: carlaplleao@gmail.com

² Graduanda em Direito pela Fundação Visconde de Cairu / e-mail: is4435811@gmail.com

ABSTRACT

The first phase of sentencing dosimetry is known as "guilt analysis." At this stage, the judge analyzes the objective and subjective elements of the crime and the criminal to determine the base penalty.

The objective elements refer to the seriousness of the criminal conduct such as the type of crime, the circumstances in which they occurred, the consequences for the victim and the dangerousness demonstrated by the agent. These factors are usually evaluated based on the description of the crime provided for in the criminal legislation. The subjective elements involve the analysis of the personal circumstances of the defendant, such as criminal history, social conduct, personality, motives of the crime and degree of participation. The judge may take into account elements such as repentance, collaboration with the authorities or recidivism. Based on these analyses, the judge establishes the base penalty, which is the starting point for the definition of the final penalty. From the base penalty, aggravating or mitigating circumstances can be applied, as well as other stages of dosimetry, to determine the final penalty.

Keywords: Criminal law - dosimetry of the penalty - calculation of the penalty - 1st phase.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente a Deus e a família por todo incentivo e constante apoio. Ao professor Carlos Martinez por despertar em nós vontade de crescimento, em especial, a professora orientadora Teresa Vilaça, cujo apoio e orientação foram fundamentais para o desenvolvimento deste artigo, muito obrigada pelos conhecimentos partilhados. GRATIDÃO!

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende demonstrar o cálculo da dosimetria da pena na 1ª fase, que é um procedimento utilizado no sistema jurídico para determinar a quantidade de tempo que um indivíduo condenado deve passar na prisão.

Este é um processo complexo que envolve a análise e consideração de diferentes elementos objetivos e subjetivos relacionados ao crime e ao réu.

Essa etapa busca determinar a pena-base, que servirá como ponto de partida para a definição da pena final.

Para calcular a dosimetria da 1ª fase, é necessário examinar os elementos objetivos do crime, como a tipificação penal, as circunstâncias em que ocorreram, as consequências, dentre outros, assim como os elementos subjetivos. Todos esses fatores são geralmente embasados nas disposições legais e na descrição do crime prevista na legislação penal.

SENTENÇA PENAL

Para podermos entender melhor a Dosimetria da pena, é fundamental a análise dos requisitos de validade de uma sentença penal condenatória. A sentença penal condenatória possui 4 (quatro) partes:

1. Relatório: é a parte em que o juiz traz o histórico do processo.
2. Fundamentação: é um segundo momento, onde se verifica a existência da materialidade e autoria delitiva, o juiz também verifica toda aplicação da teoria do crime, examinando se o agente praticou um fato típico, antijurídico e culpável, se identificou a responsabilidade penal, então ao final, conclui-se pela prática do crime.
3. Dispositivo: é o terceiro momento, o qual é o comando da sentença. Então com o reconhecimento da responsabilidade penal, temos uma condenação, e o juiz vai calcular a pena. Este cálculo da pena chamamos em direito penal de Dosimetria da pena.

Em regra, os juízes fazem a dosimetria logo após o dispositivo, e é óbvio, que só teremos uma dosimetria se tivermos com uma sentença penal condenatória.

4. Parte autenticativa: refere-se à análise e verificação da autenticidade das informações e elementos considerados na determinação da pena a ser aplicada a um indivíduo condenado por um crime. Nesse contexto, a autenticidade diz respeito à veracidade e credibilidade desses elementos, como provas, documentos e depoimentos.

DOSIMETRIA DA PENA

Um conceito jurídico que se refere ao processo de determinação da pena a ser aplicada a um indivíduo condenado por um crime. É um procedimento que busca estabelecer uma punição proporcional ao delito cometido.

É a primeira etapa para a fixação da pena a ser imposta a um condenado. Nessa fase, o juiz analisa as circunstâncias do crime e as características pessoais do réu para estabelecer a pena inicial, levando em consideração os critérios previstos na legislação penal.

1ª FASE - FIXAÇÃO DA PENA – BASE

É nessa fase que o juiz estabelece o marco inicial da pena, antes de levar em consideração outros elementos que podem aumentar ou diminuir essa punição, ou seja, é a primeira etapa da dosimetria da pena, na qual o juiz determina a punição inicial a ser aplicada ao indivíduo condenado por um crime.

A dosimetria da pena nada mais é do que o cálculo para definir a pena que uma pessoa condenada vai ter que cumprir. Para calcular a pena definitiva, o Brasil adotou a dosimetria conforme o sistema trifásico.

Art. 68 CP – CÁLCULO DA PENA

A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código, QUE SÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS; e em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Esses critérios podem incluir a gravidade do crime, as consequências e danos causados, a culpabilidade do agente, os antecedentes criminais, a personalidade do réu, entre outros aspectos relevantes no qual vamos detalhar mais adiante.

Com base nessas informações, o juiz define a pena-base, que será posteriormente ajustada nas fases seguintes da dosimetria, como a segunda e terceira fase.

1ª. FASE – é a fixação da pena. **O JUIZ ESTABELECE A PENA**, realizada com base em análise subjetiva de fatores previstos no **artigo 59 CP**, quais sejam as **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS**:

1. Culpabilidade
2. Antecedentes criminais
3. Conduta social
4. Personalidade do agente

5. Motivos do crime
6. Circunstâncias do crime
7. Consequências do crime
8. Comportamento da vítima

CULPABILIDADE DO AGENTE

A culpabilidade está presente em todo o ordenamento jurídico e está relacionada ao grau de reprovabilidade da conduta do agente, levando em conta sua capacidade de entender o caráter ilícito do ato e de agir de acordo com essa compreensão.

É um juízo de intensidade da reprovação e não diz respeito a aspectos da culpabilidade como elemento do crime, afinal, o sujeito já está condenado. Dois crimes podem ter o mesmo marco penal, mas é claro que em seu conjunto, pode um deles ser mais reprovável que outro.

Exemplo – culpabilidade

cena 1: O agente chega em uma farmácia, aponta a arma e rouba o caixa. (crime de roubo – grave ameaça);

cena 2: O agente entra na farmácia, aponta a arma e dar uma coronhada na cabeça da vítima. (crime de roubo – uso, violência);

- O juiz vai valorar o grau de reprovação – violência

STJ – TESES – Informativos – culpabilidade

- Premeditação do crime, evidencia maior culpabilidade do agente criminoso, autorizando a majoração da pena-base.
- A utilização de batedor, extrapola os limites do tipo penal de tráfico de drogas, demonstrando maior grau de reprovação da conduta, o que justifica o aumento da reprimenda-base.
- A excessiva violência empregada e a crueldade a que a vítima foi submetida até a morte são fundamentos idôneos para considerar desfavorável a vetorial referente à culpabilidade, como o consequente aumento da pena-base acima do mínimo legal

ANTECEDENTES CRIMINAIS

Qual significado e a extensão da expressão maus antecedentes?

Os antecedentes criminais referem-se aos registros de condenações anteriores que o réu possui, ou seja, crimes pelos quais ele já foi condenado. O agente está amparado pelo princípio da presunção da inocência, motivo pelo qual serão somente considerados como maus antecedentes, aquilo que já foi objeto de um processo que transitou em julgado.

Todo o mais em face da presunção de inocência, não deve ser considerado quando tiver uma sentença condenatória.

Convém ressaltar que, em respeito ao *ne bis in idem*, se o agente cometeu novo delito após uma única condenação anterior irrecorrível, o juiz não poderá utilizar essa condenação para, na fixação da pena-base, dizer que há maus antecedentes e, na segunda fase da dosimetria da pena, agravar a sanção pela reincidência.

O STJ JÁ PACIFICOU QUE:

SÚMULA 444 – é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. (quer dizer, se a pessoa está sendo investigada, indiciada em um inquérito, se foi denunciada e ação penal está em curso, não tem maus antecedentes).

CONDUTA SOCIAL

Refere-se ao comportamento do réu em relação à sociedade, fora do contexto criminal, e inclui diversos aspectos, como seu relacionamento familiar, profissional e comunitário, ou seja, todo o histórico de vida social do condenado.

A análise da conduta social busca avaliar a integração do réu na sociedade e seu grau de responsabilidade e respeito às normas sociais. Aspectos como ele se relaciona na sua vizinhança, no seu trabalho, na sua família, sua interação com o sistema penal, os registros policiais e judiciais que não configuram antecedentes que inegavelmente fazem parte da vida do condenado

PERSONALIDADE DO RÉU

Referem-se às características individuais, traços comportamentais e psicológicos do réu que possam influenciar sua conduta criminal e a aplicação da pena, ou seja, relacionado ao caráter e a índole do réu.

A análise da personalidade é relativa às qualidades morais, a boa ou má índole, o sentido moral do criminoso, bem como sua agressividade e o antagonismo com a ordem social.

A avaliação da personalidade visa compreender aspectos como a maturidade emocional, a capacidade de autocontrole, a tendência à impulsividade, entre outros fatores relevantes.

MOTIVOS DO CRIME

Os motivos do crime buscam compreender as circunstâncias, as intenções e os objetivos que levaram o réu a praticar a conduta criminosa, ou seja, referem-se aos fatores que levaram o réu a cometer o delito e podem influenciar a determinação da pena.

Alguns exemplos de motivos podem ser vingança, ganância, ciúmes, necessidade financeira, entre outros.

Devem ser avaliados em caráter subsidiário, somente quando não constituem elementos do delito (dolo ou elementos subjetivos especiais); ou qualificadoras (por exemplo, o motivo fútil para os crimes em geral e a provocação da vítima); ou ainda causas gerais ou especiais de aumento, ou diminuição de pena (por exemplo, o motivo relevante valor social ou moral no homicídio)

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME

As circunstâncias do crime incluem fatores como a forma de execução, o local, o meio empregado, a presença de violência, a quantidade de pessoas envolvidas, entre outros. Como, por exemplo: durante o repouso noturno, em lugar ermo, com emprego de arma, etc.

Referem-se aos elementos que envolvem a prática da infração penal, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito. É preciso cuidar o *ne bis in idem*, uma vez que elas já podem ter sido eleitas pelo legislador como agravantes, atenuantes, qualificadoras ou elementares.

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME

Essas consequências referem-se aos resultados ou danos causados pelo crime e podem ser avaliadas pelo juiz na fixação da pena-base.

São também outras que não coincidam com as etapas subseqüentes e que não sejam aquelas que são próprias de cada delito, como a perda da vida, no homicídio, o prejuízo para sua saúde da população, no tráfico ilícito de entorpecentes, dentre outros.

O juiz não pode considerar aquilo que é consequência natural do delito. Ora, ele não pode dizer que as consequências do homicídio foi grave por conta da vítima ter morrido, pois é óbvio e essencial para ocorrer esse crime; o que se pode analisar é que, em consequência da morte, os filhos da vítima ficaram traumatizados porque presenciaram o crime, ou a mulher do *de cujos* estava grávida e, por isso, esse filho jamais verá seu pai; ou ainda, no caso do furto, em que a vítima fica sem dinheiro para comprar o remédio de sua mãe que está doente e, por isso, acaba falecendo.

Outros exemplos de consequências do crime:

1. Lesões corporais: se o crime resultou em lesões graves ou morte da vítima, essas consequências podem ser consideradas na análise da pena. Lesões mais graves podem levar a um aumento na pena em relação a lesões leves.
2. Dano patrimonial: se o crime causou prejuízos financeiros à vítima, como no caso de furto, roubo ou vandalismo, o valor do dano pode ser levado em conta pelo juiz.

Ou seja, o juiz vai analisar as consequências produzidas pelo crime, tanto em relação à vítima quanto em relação à sociedade em geral.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA

Essa circunstância é tão importante que até há um ramo para estudá-la, qual seja, a vitimologia.

O comportamento da vítima em si não é um fator considerado diretamente na fixação da pena-base. A influência do comportamento da vítima na fixação da pena é pequena concessão feita pelo legislador em favor de aspectos vitimológicos.

No entanto, é importante ressaltar que, em alguns casos, o comportamento da vítima pode ser relevante para análise das circunstâncias do crime e, conseqüentemente, para a dosimetria da pena.

Por exemplo: a legítima defesa, provocação ou participação da vítima no crime.

Ressaltando que, o sistema penal busca proteger e garantir os direitos das vítimas, e o seu comportamento não deve ser utilizado para justificar ou minimizar a responsabilidade do agente criminoso.

COMO CALCULAR a PENA – 1ª FASE

O Critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores repousa numa situação prática e simples;

E, que tem resultado a partir da obtenção do **INTERVALO** da pena prevista em abstrato ao tipo (**MÁXIMO-MÍNIMO**);

Devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (**1/8**), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (OITO), em vista de ser este número de circunstâncias judiciais previstas no Art. 59 do código penal - CP.

PONTO DE PARTIDA: PENA MÍNIMA

1. Culpabilidade do agente
2. Antecedentes criminais
3. Conduta social
4. Personalidade do agente
5. Motivos do crime
6. Circunstâncias do crime
7. Consequências do crime
8. Comportamento da vítima

EXEMPLO: CRIME DE ESTUPRO

PENA – RECLUSÃO DE 6 A 10 ANOS

O intervalo de 6 a 10 anos => são 4 anos

4 anos divide por 8 (OITO que é a quantidade de circunstâncias judiciais)

4 anos (transformando em meses) => fica $4 \times 12 = 48$

48 dividido por 8 => 6 meses

Para cada circunstância negativa que reconhecer adiciono 6 meses;

- | | |
|--|-----------------|
| 1. culpabilidade – NEGATIVA + 6 meses | 6 - 10 |
| 2. antecedentes criminais – NEGATIVA + 6 meses | 4 anos/8 |
| 3. conduta social – X | 6 meses |
| 4. personalidade do agente - X | |
| 5. motivos do crime - X | |
| 6. circunstâncias do crime – NEGATIVA + 6 meses | |
| 7. consequências DO CRIME – NEGATIVA + 6 meses | |
| 8. comportamento da vítima – X | |

Então teremos 4 (quatro) circunstâncias de forma negativa

$$\text{Pena mínima} = 6 \text{ aa} + 6\text{m} + 6\text{m} + 6\text{m} + 6\text{m} = 8 \text{ aa}$$

A Pena base no exemplo dado - crime de estupro será de 8 (oito) anos.

STJ – TESES – INFORMATIVOS:

O aumento da pena-base em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 CP) depende de fundamentação concreta e específica que extrapole os elementos inerentes ao tipo penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O objetivo da dosimetria da pena é buscar uma justa retribuição pelo delito cometido, levando em conta os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Dessa forma, busca-se evitar tanto a impunidade quanto a aplicação de penas excessivamente severas ou desproporcionais à gravidade do crime.

Portanto, é importante ressaltar que a dosimetria da pena é um processo complexo e exige análise cuidadosa das circunstâncias específicas de cada caso, bem como o respeito aos princípios legais aplicáveis.

Destacamos, ainda, que cada País pode ter suas próprias regras e diretrizes para os procedimentos da dosimetria da pena, desse modo, é fundamental e recomendável consultar a legislação penal aplicável e a jurisprudência para obter informações mais precisas e atualizadas.

REFERÊNCIAS:

MARTINEZ, Carlos. **Material disponibilizado** - vídeos das aulas

SCHMITT, Ricardo. **Sentença penal condenatória**. 8ª ed. Salvador: editora juspodivm, 2014, p.164

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: atlas. 2015, p.885

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 13 ed. rj:forense, 2017. p.442-443.